

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - (ASCES UNITA)

BACHARELADO EM DIREITO

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NA INDÚSTRIA TÊXTIL:  
INFORMALIDADE EMPREGATÍCIA COMO FACILITADOR DA  
PRECARIEDADE TRABALHISTA NO SETOR DO AGRESTE PERNAMBUCANO**

FÁBIO WESLEY DE PAULO SOARES

NATÁLIA RIBEIRO CAVALCANTE

PAULO DE TARSO ANDRADE

Caruaru

2023

FÁBIO WESLEY DE PAULO SOARES

NATÁLIA RIBEIRO CAVALCANTE

PAULO DE TARSO ANDRADE

**TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO: INFORMALIDADE EMPREGATÍCIA  
COMO FACILITADOR DA PRECARIIDADE TRABALHISTA NO SETOR DO  
AGRESTE PERNAMBUCANO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado  
Centro Universitário Tabosa de Almeida  
(Asces-Unita) como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Marília Vila Nova

Caruaru

2023

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovada do em: 17/04/2023

**Prof. Marília Vila Nova**

Presidente

**Prof. Felipe Vila Nova**

Primeiro Avaliador

**Prof. Fernando Andrade**

Segundo Avaliador

## RESUMO

O objeto do presente Trabalho de Conclusão de Curso é analisar as condições de trabalho dos trabalhadores informalizados da indústria têxtil do Agreste Pernambucano diante das situações de precariedade, de forma a verificar as questões jurídicas e legislativas, bem como a ausência da tutela do Estado para garantia dos direitos trabalhistas. Nesse contexto, fora traçada uma linha temporal para compreensão dos fatores que contribuíram para que a região fosse uma importante produtora, com grandes proporções de confecção e escoamento do mercado referenciado. E, em decorrência do crescimento econômico, a exposição dos trabalhadores dos setores textis implicou em situações de trabalhos análogos a escravidão, cerceando seus direitos ao princípio da dignidade da pessoa humana e desrespeitando reiteradamente os dispositivos legais e constitucionais. Assim, observa-se que a ausência de educação, qualificação profissional e condições sociais para trabalhadores que se encontram em condições vulneráveis, bem como a ausência de tutela jurídica do estado, torna-se um fator facilitador para o trabalho escravo no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Trabalho análogo ao de escravo. 2. Jornada exaustiva 3. Trabalho degradante. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Indústria têxtil

## ABSTRACT

The object of this actual Undergraduate Thesis is to analyze, in the juridical and legal perspective, the conditions of work in cases of irregular work in the textile industry of the *Agreste Pernambucano* through the precarious situations, as well as the absence of State protection to guarantee labor rights. In this context, a timeline was drawn to understand these factors which contributed to the development of this region as a major producer, with big proportions of confection and outflow to the market that this region developed too. As a result of the economic growth, the exposition of the workers in the textile sectors implicates in work situations similar to slavery, stifling the labor rights and the dignity principle of the human being, repeatedly disrespecting the constitutional and legal devices. With this, it's clear that the absence of education, professional qualification and social conditions to the workers that are in vulnerability is a factor that facilitates these situations analogous to slavery, as well the absence of the State in the major cases in Brazil.

**Key Words:** Absence of The State. Textile Industry. Labor Rights. Precarious Situations. Situations Analogous to Slavery.

## **SUMÁRIO**

- 1. INTRODUÇÃO;**
- 2. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO E AS QUESTÕES JURÍDICAS PERTINENTES ;**
  - 2.1. O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho;
  - 2.2. Da hipossuficiência do trabalhador e a desigualdade das partes;
  - 2.3. Requisitos do vínculo empregatício
- 3. A LEI E A ESCRAVIDÃO: Como esta pode ser identificada no setor têxtil e os reflexos desse trabalho não recepcionado pela legislação**
  - 3.1. Fatores que contribuem para o trabalho análogo ao escravo no Brasil;
  - 3.2. A informalidade empregatícia no mercado têxtil de Pernambuco;
  - 3.3. O baixo desenvolvimento da célula social e seus reflexos no comportamento antropológico;
  - 3.4. A submissão do trabalhador ao trabalho análogo ao escravo e a aceitação social como contribuinte para tal situação;
  - 3.5. Possíveis complicações de saúde desencadeadas pela forma de trabalho desempenhada
- 4. MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO;**
  - 4.1. Insuficiência tutelar do setor legislativo e jurídico na área: Fragilidade da Consolidação das Leis de Trabalho e ausência de intervenção do Ministério Público;
  - 4.2. Responsabilidade das indústrias do setor têxtil
  - 4.3. Nova Lei 13.467 de 2017 da Reforma Trabalhista
- 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 6. REFERÊNCIAS**

## 1. INTRODUÇÃO

A escravidão foi abolida oficialmente pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, entretanto, é possível constatar nos dias atuais inúmeros casos de trabalho em condições análogas à própria prática abolida. Neste sentido, observa-se uma série de violações dos direitos dos trabalhadores que incidem na “*escravidão moderna*”, ao qual infringem diretamente os direitos humanos.

De acordo com o Art. 149 do Código Penal, considera-se o trabalho em condições análogas à de escravo ao qual implique: a submissão do trabalhador a trabalhos forçados e de jornadas exaustivas; condições degradantes; restrição da sua locomoção e servidão por dívida contraída com empregador ou preposto.

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

É de essencial importância evidenciar que não é necessária a configuração dos quatro elementos, nem que estejam verificados, a configuração de elemento basta para que seja configurada a exploração de trabalho escravo. Estes elementos, *sejam eles decorrentes de forma isolada ou mútua*, geram danos aos direitos trabalhistas e, principalmente, à dignidade da pessoa humana, alicerce dos direitos trabalhistas. Assim sendo, não se trata apenas de uma violação trabalhista, mas sim de um crime.

Neste ínterim, é necessário destacar que esta condição ilícita ocorre também em nossa região, em destaque na produção da indústria têxtil. As cidades do agreste de Pernambuco formam o maior polo de confecção têxtil, são responsáveis por expressivo crescimento econômico no agreste do estado, sendo responsáveis por alavancar a economia regional, e representar uma possibilidade de elevação na renda de famílias mais vulneráveis financeiramente, atraindo milhares de pessoas para seu pólo têxtil.

Contudo, os trabalhos oferecidos pelo mercado têxtil submetem os trabalhadores a trabalhos degradantes, informalizados, que rotineiramente desrespeitam a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Tratando do contexto histórico e econômico do setor têxtil do agreste, observa-se que com a evolução da “*Sulanca*” em 1950, a partir dos programas desenvolvimentistas do Governo de Getúlio Vargas e da cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE, a **produção manufatureira de confecção têxtil** serviu como estratégia de sobrevivência para a maior parte da população do Agreste Pernambucano, a qual iria se expandir para Toritama/PE e Caruaru/PE, findando projetos governamentais - como a **Sudene** - para fiscalizar e administrar o desenvolvimento do Nordeste. Porém, o desenvolvimento promovido por influência governamental acabou promovendo - involuntariamente - uma espécie de *revolução industrial* no Nordeste e Agreste Pernambucano, promovendo situações de trabalho desumanas as quais, futuramente, iriam provocar mudanças na **Consolidação de Leis Trabalhistas**, a CLT de 1943 e vigente até então.

Após a busca por desenvolvimento socioeconômico regional, fica evidente o destaque promovido no setor econômico, o qual era necessário para ao menos definir situação minimamente aceitável no PIB da região Nordeste, o qual foi eficaz; de acordo com dados da Relação Anual de Informações Sociais, o emprego gerado no setor de indústria de confecções representava 22,23% do emprego gerado no setor para o estado de Pernambuco, 4,39% para a região Nordeste e 0,77% em relação ao Brasil, quanto ao número de estabelecimento do setor, representava 21,23%, 6,44% e 0,99%. Apesar disso, a maior parte dos salários das indústrias formais do setor, girava em torno de 1,01 e 1,51 salários mínimos, 85,38% do total; sendo de extrema importância como solução provisória, estabelecendo a população e potencializando oportunidades de desenvolvimento social.

Porém, como apontado por Marlene Cordeiro e José Raimundo em sua pesquisa “Desafios da Educação para o desenvolvimento Socioeconômico”:

(...) a educação e aprendizado, são fatores importantes para a redução de assimetrias sociais e como forças estimuladoras do desenvolvimento econômico. (2011, p.18)

Desta forma, em análise dos aspectos socioeconômicos, se faz necessário estudar os aspectos jurídicos pertinentes a atual e persistente problemática presentes no agreste de Pernambuco, em destaque, nos municípios de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama. Realizando este estudo exploratório, será possível vislumbrar maneiras de combater as violações da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.



Isto posto, o presente trabalho objetiva analisar as questões jurídicas, juntamente com a tutela legislativa, relativas às condições de trabalho dos funcionários informatizados da indústria têxtil diante das situações de precariedade, para assim constatar a existência de trabalho análogo a escravidão e, conjuntamente, verificar as falhas presentes no ordenamento jurídico que possibilitam a crescente informalidade deste setor.

## **2. TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO E AS QUESTÕES JURÍDICAS PERTINENTES**

### **2.1. O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho**

As relações empregatícias são ordenadas pelo Direito de Trabalho, ao qual refere-se em um “conjunto de princípios e normas que regulam as relações oriundas da prestação de serviços subordinados e outros aspectos deste último como consequência da situação econômico-social das pessoas que o exercem” (MORAES, 2003, p.39), conforme conceitua Evaristo de Moraes. Dentre os princípios presentes no Direito do Trabalho, destacamos o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana consiste em um princípio primordial para os direitos humanos e a garantia dos direitos fundamentais, está presente nas constituições de diversos Estados democráticos, bem como na Constituição brasileira. Trata-se de um princípio de multiplicidade de sentidos, contudo, tem por pretensão o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos de uma coletividade.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, ao qual está declarado como um princípio fundamental, sendo assim, refere-se a um princípio supremo que norteia o ordenamento jurídico.

O princípio da dignidade, como conceitua Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra: “Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988”, é

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62.)

Para o Direito do Trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana detém natureza de fonte supletiva do direito, de maneira a complementar as normas do ordenamento jurídico, conforme dispõe o art. 8º da CLT. Consoante ao disposto na Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana constitui em um dos princípios fundamentais, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Em análise das questões pertinentes ao trabalho análogo a escravidão, observa-se que a submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes, restrição de locomoção e servidão, traduzem numa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, as precárias condições e relações de trabalho que atingem o modo de vida e o trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil da região do agreste, conforme será demonstrado, constituem conjuntamente na violação deste princípio.

## **2.2. Da hipossuficiência do trabalhador e a desigualdade das partes**

Se historicamente as relações de trabalho surgiram com a disparidade de poder entre empregador versus empregado, foi nesse momento que surgiu a necessidade de um conjunto de normas regulamentadoras para tentar equilibrar a sistemática operária, garantindo-lhes um mínimo substancial para sua realidade originalmente extremamente insalubre.

Nas relações trabalhistas entre empregador e empregado observa-se uma desigualdade natural entre estes, ao qual o ordenamento jurídico trabalhista busca trazer equilíbrio. Conforme afirma Américo Plá Rodriguez (Princípios de Direito do Trabalho. 2000), os legisladores inclinaram-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. Desta forma, o Direito do Trabalho passou a responder ao propósito fundamental de nivelar desigualdades.

No mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso de Direito do Trabalho. 2022), assevera que o princípio da proteção constitui a gênese do direito do trabalho, cujo objeto consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude da manifesta superioridade econômica deste diante daquele.

Desta forma, observamos que a figura do empregado, sendo este hipossuficiente, necessita da tutela jurídica para que haja a garantia e proteção de seus direitos. Trata-se de um

princípio essencial ao qual busca compensar a desigualdade jurídica a desigualdade econômica, entretanto, apesar de diversos mecanismos existentes no ordenamento jurídico que buscam a igualdade na relação jurídica de trabalho, ainda assim subsistem os abusos ao trabalhador.

Para Plá Rodriguez, o empregador se sujeita aos ditames do empregador, em razão da ausência de independência para discutir de igual para igual com seu empregador, em suas palavras “A forma de corrigir toda possível anomalia nesse sentido consiste justamente em dar prioridade ao que ocorre na prática.”(RODRIGUEZ, 2000, p. 151).

Neste sentido, para que a desigualdade entre empregado e empregador seja combatida se faz necessário priorizar os casos práticos existentes, analisando e constatando os abusos para que estes sejam combatidos.

### **2.3. Requisitos do vínculo empregatício**

O Direito Trabalhista é perspicaz ao estabelecer o trabalho como gênero, permitindo assim a caracterização de suas espécies concorrentemente com sua aplicação. O vínculo empregatício, no caso de trabalho análogo à escravidão, pode ser estendido ao gênero trabalho por causa da informalidade observada e implementada pelo empregador.

Assim como assegura Carlos Henrique Bezerra Leite:

*A relação de emprego ocupa-se de um tipo específico da atividade humana: o trabalho subordinado, prestado por um tipo especial de trabalhador, que é o empregado. Aqui, o que importa é a relação jurídica existente entre o empregado e o empregador (mesmo quando este seja pessoa de direito público interno ou externo), para efeito de aplicação do direito do trabalho. (LEITE, 2022, p. 93)*

Portanto, para o reconhecimento da relação de emprego é necessária a presença conjunta de todos os elementos essenciais, quais sejam: o trabalho deve ser prestado pessoalmente por pessoa física; de modo não eventual, mediante pagamento de salário e sob a subordinação do empregador.

Assim, estabelecendo o art. 3º da CLT (Lei 4.452/43) os conceitos como de empregado e empregador, são observados ainda regulamentações que irão caracterizar a existência da espécie emprego, como a eventualidade, habitualidade, subordinação, onerosidade, pessoalidade e alteridade.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Contudo, mesmo que o empregador busque justificativas fora da perspectiva do Direito Trabalhista, a aplicabilidade das suas condições faz com que a responsabilidade objetiva daquele que emprega o meio gere o vínculo empregatício, espécie pelo qual o legislador irá adequar o empregado e, conseqüentemente, abordar seus direitos, deveres e características. Tendo como condições a aplicação do Vínculo Empregatício e sua constituição no meio informal da indústria têxtil, a personificação da Pessoa Física, Pessoaalidade, Onerosidade, são os primeiros a serem observados a partir de apenas, por exemplo, do senso comum daqueles que vivem dentro meio social que é afetado pela indústria, assim como pode-se observar em Toritama/PE e Santa Cruz/PE, cidades que vivem exclusivamente desse tipo comercial estabelecido desde a década de 30.

Em “Ethos do trabalho no Agreste das confecções” (2022), os relatos são claros e objetivos de como o comportamento social é afetado pela indústria e comércio regional. Em seguida é notório o estabelecimento da Habitualidade - a qual é ditada de acordo a produção e não a comercialização - Subordinação e Não Eventualidade, sendo essa última estabelecida por meio de comercialização.

A não eventualidade chega a ser o aspecto mais confuso dos casos, pois o empregador chega a aplicar formas trabalhistas que obscurecem a definição do que é ocorrido no meio informal trabalhista do Agreste, aproveitando-se da dependência gerada pelo comprometimento de remunerar e de fornecer serviço e trabalho. Como senso comum, é visto na prática em Toritama/PE, por exemplo, a alteração de horário para comercialização das peças produzidas na indústria têxtil, sendo ativado e desativado constantemente a prática de venda e comercialização durante a madrugada na cidade, sendo evidenciado a não eventualidade de forma indireta, pois apesar de terem que trabalhar habitualmente, poderá não ser eventual.

### **3. A LEI E A ESCRAVIDÃO: Como esta pode ser identificada no setor têxtil e os reflexos desse trabalho não recepcionado pela legislação**

#### **3.1. Fatores que contribuem para o trabalho análogo ao escravo no Brasil**

O trabalho análogo ao escravo no Brasil se deve a diversos fatores. PaFra José Humberto Cesário, juiz do Tribunal Regional Trabalhista da 23ª Região (TRT23), a falta de informação e formação dos trabalhadores é uma das principais causas da manutenção do trabalho em condições semelhantes a de escravidão no Brasil. Em palestra realizada no I Encontro do Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos, afirmou o juiz:

A falta de conhecimento dos seus direitos e da forma como ter acesso à Justiça, torna a pessoa vulnerável e, por isso, é uma das principais causas desse ciclo vicioso de opressão que ainda persiste no Brasil no século XXI.

Desse modo, compreende-se que a ausência de educação, qualificação profissional e condições sociais para trabalhadores que se encontram em condições vulneráveis, torna-se um fator facilitador para o trabalho escravo no Brasil.

A inexistência de políticas públicas que garantam suporte e amparo para melhores condições sociais para as comunidades afetadas por trabalho escravo, torna-se também um dos fatores contribuintes para a escravidão contemporânea. Para que ocorra a erradicação do trabalho escravo, faz-se necessário políticas públicas sociais que garantam qualificação profissional e educação formal e cidadã.

As redes de produção da indústria têxtil são um dos grandes responsáveis pela terceirização da cadeia produtiva. A terceirização na indústria têxtil compreende-se como a subcontratação do processo produtivo à terceiros, a qual será responsável pelas atividades de confecção das peças de roupas, configurando-se conjuntamente como fator facilitador para o trabalho escravo contemporâneo.

Neste sentido, Tiago Rangel, pesquisador e mestre pela USP em Sociologia, em sua obra “Os migrantes da costura em São Paulo: retalhos de trabalho, cidade e Estado” (2013) expõe que não há estabilidade e todo risco relacionado à sazonalidade do setor é repassado para o elo mais fraco na cadeia, quais sejam as oficinas de costura, que recebem por peça produzida. Com a terceirização se torna possível a redução de custos trabalhistas, a partir da transferência à subcontratada dos gastos com a produção e com a mão de obra. Conforme expõe Ângela Maria Araújo:

(...) a terceirização tem imposto aos trabalhadores relações de emprego instáveis, redução de salários e benefícios e condições de trabalho degradadas, que tem como consequência o aumento dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. Além disto, ela tem levado ao

desalojamento de uma parcela dos/as trabalhadores/as para a economia informal, submetendo-os/as a condições precárias de trabalho e excluindo-os/as dos benefícios assegurados por lei e da representação sindical. (ARAÚJO, 2017, p. 275)

A precarização do trabalho se dá pela redução da proteção jurídica, política e socioeconômica do trabalhador, através das práticas de subcontratação, terceirização e informalidade. Assim, Santos e Vasconcelos dispõe:

As relações produtivas deixam de ser regulamentadas por meio de contratos de trabalho estáveis, com representação sindical e com garantias de proteção, a exemplo de salários predeterminados, aposentadorias e seguros. (2018, p. 293)

Ademais, outro fator contribuinte para o trabalho escravo contemporâneo é a impunidade. Conforme os dados apresentados pelo Ministério do Trabalho, entre os anos de 1996 e 2013, mais de 50 mil trabalhadores explorados em condições análogas à escravidão foram libertados no Brasil. Entretanto, em 2016, não houve nenhum caso de responsabilização pelos crimes. Observa-se, portanto, que a ausência de punição é um incentivo para que os criminosos que infringem os direitos humanos prossigam submetendo os trabalhadores a condições desumanas.

### **3.2. A informalidade empregatícia no mercado têxtil de Pernambuco**

As atividades realizadas nos polos de confecção do Agreste de Pernambuco têm por aspecto predominante a informalidade, o qual facilita a precarização e exploração da mão de obra. Os trabalhadores trabalham, sobre sua grande maioria, informalmente, como evidenciado na pesquisa: "*Ethos do trabalho no Agreste das confecções*", a qual reúne diversas narrativas das pessoas que trabalham e vivem nesse meio, mais especificamente em Toritama/PE; narrativas que apresentam jornadas de trabalho concorrentes - geralmente jornada dupla - com a confecção de peças jeans, por exemplo, sendo permitida essa concorrência na jornada de trabalho por causa da informalidade. O ato de "*Heterogeneizar*" (Souza, 2000), ou seja, desigualar o trabalho por meio de suas condições, ocorre na maioria das vezes por meio da terceirização e da subproletarização, que são as principais características de trabalho informais e precários; permitidos pela ausência deliberada ou ações pontuais que mantém, o que é mais intrigante, a *heterogeneidade* regional, com intuito de fortalecer economicamente o setor, dando a falsa sensação de desenvolvimento.

Essa ausência está presente desde o pontapé inicial na região, como evidenciado por Bendassolli (2007), advinda com a sulanca, pois sempre foi ausente e pouco participativo do

desenvolvimento social da área, tendo inclusive seu início a partir da necessidade das mães de vestirem seus filhos, porém por falta de acesso ao comércio de vestes, tinham que produzir as roupas para subsistência, o que acabou eclodindo no que hoje é maior setor econômico da região. Exemplo claro dessa precariedade é o reconhecimento dos trabalhadores da região de Toritama/PE - Santa Cruz/PE como “precarizados”, mediante a observação do aumento da procura do judiciário por causa do não reconhecimento dos seus direitos básicos, sendo “proletariado básico e precarizado pelo próprio modo de produção”. (BRAGA, 2012) (TATIANE, 2017).

Tatiane Santos, baseando-se no reconhecimento do judiciário da precarização trabalhista na região, ainda indica o tipo de precarização mais evidente no ramo da APL das Confecções: “A fragilização da organização político-sindical dos trabalhadores” apresentado por Graça Druck, no artigo “TRABALHO, PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS: novos e velhos desafios?”:

O quinto tipo de precarização pode ser identificado nas dificuldades da organização sindical e das formas de luta e representação dos trabalhadores, decorrentes da violenta concorrência entre eles próprios, da sua heterogeneidade e divisão, implicando uma pulverização dos sindicatos, criada, principalmente, pela terceirização (FRANCO; DRUCK, 2009, p. 50).

A reestruturação do trabalho trouxe como consequência demissões, terceirizações, polivalências e afins, sendo esse um exemplo de ações pontuais do Estado que acabou mantendo e, até, intensificando a heterogeneidade.

São marcadas pela precarização e superexploração da força de trabalho, condicionantes que dificultam a organização dos trabalhadores enquanto classe para que possam lutar pela melhoria das suas condições de vida e de trabalho, fazendo com que o trabalhador procure soluções individuais para superar as consequências da desproteção ao trabalho e as dificuldades de renda, de que são evidências as reclamações na Justiça do Trabalho, conformando o processo de judicialização. (TATIANE, 2017).

O Estado de Pernambuco possui a maior quantidade de unidades produtivas têxteis do Nordeste, contudo, possui uma das menores receitas líquidas e emprega significativamente menos que outros estados que possuem menos unidades produtivas, como os estados da Paraíba e do Ceará. (LEANDRO, 2018)

A produção realizada nos polos têxteis tem por elementos a produção terceirizada de mercadorias, assalariamento, trabalho por peça, por conta própria, produção eventual etc.

Neste sentido, o artigo “A judicialização das condições e relações de trabalho no APL de confecções do agreste de Pernambuco”, apresenta análise do Arranjo Produtivo dos polos de confecções de Pernambuco, constatando a precariedade e informalidade destes:

O APL de confecções de Pernambuco está estruturado mediante uma rede de subcontratação, com unidades produtivas desregulamentadas (facções e fabricos ou fabriquetas) em torno de micro e pequenos empreendimentos que terceirizam as etapas da produção, sendo comumente apontados como estratégia de interiorização do desenvolvimento no país, tendo em vista que políticas e programas de fomento são incentivados por órgãos públicos e privados em face da possibilidade de crescimento e/ou desenvolvimento econômico local/regional” (SANTOS, Tatiane. 2017, p. 18)

Neste sentido, observa-se que as relações no mercado têxtil são marcadas por contratações de serviços realizados através de subcontratações e terceirizações, em grande maioria, sem que haja qualquer formalidade. Apesar de constituir de fato um crescimento econômico da região, insurgindo como um mercado consumidor altamente demandante de força de trabalho e comércio local, a forma como isso tem ocorrido na região objeto de estudo, demonstra a fragilidade pela qual o trabalhador está submetido, com ausência de segurança jurídica, desamparado pelo Estado quanto regulador de tal situação, e sobrecarregando o Ministério Público do Trabalho enquanto fiscal da ordem pública nas relações de trabalho, caracterizando uma dificuldade para a preservação de direito cristalino a dignidade da pessoa humana, inclusive nas relações de emprego, por mitigação de direitos a serem tutelados.

### **3.3. O baixo desenvolvimento da célula social e seus reflexos no comportamento antropológico**

Em análise do trabalho “Agreste central de Pernambuco: uma visão sobre a viabilidade da sua metropolização” (2010), apresentado por Bernardo Barbosa Filho, observa-se a existência de três fatores aos quais contribuíram fundamentalmente para o crescimento da região agreste setentrional pernambucano, e, conjuntamente, contribuíram para a formação do que hoje se conhece como polo do agreste.

A primeira tipologia de homogeneidade, considerando as cidades estudadas, tem características comerciais semelhantes, bem como posição geográfica, que lhes garantiu certa homogeneidade. o segundo fator é a polarização, com força motriz de trabalho idêntica, e a concentração de um mercado produtor fortíssimo, arraigado nas práticas comuns. Por fim,



tipologia em planejamento, o qual demanda de presença estatal rotineira, como forte demanda de intervenção desenvolvimentista, a partir de práticas administrativas.

Com esse abarcado em panorama geral de regionalização, construiu-se agora um novo apontamento a ser realizado, o desenvolvimento local, que está muito mais envolto a uma ideia de comunidade como trouxe “as relações interpessoais e a cultura local, tradições familiares, e outras, onde se entende que o desenvolvimento local as valoriza mais, em detrimento das pré determinações legais, por quem preza o desenvolvimento regional.” (2011. p. 39)

Com caráter predominantemente, tem-se a concepção de ausência de manutenção cultural, perpetua-se um atraso antropológico, haja vista que os costumes tradicionais são mantidos, com a ideia de desenvolvimento endógeno da cultura local.

#### **3.4. A submissão do trabalhador ao trabalho análogo ao escravo e a aceitação social como contribuinte para tal situação;**

As condições análogas dos trabalhos prestados por essa classe laboral é retratada com clareza na produção do documentário “Estou me guardando para quando o carnaval chegar”, dirigido por Marcelo Gomes (2019), esta obra aborda os reflexos sociais que a aculturação de necessidade expressiva da população quanto ao comum socialmente aceito trouxeram para as novas relações de emprego, fato gerador para submissão análoga a escravidão, uma vez que, para as populações mais carentes será válido submeter-se as péssimas condições de trabalho com a finalidade de terem o mínimo existencial, compensando as degradações trabalhistas com as possíveis “recompensas” que seu emprego lhe retribuirá.

Nesse aspecto, por vezes, o trabalhador se submete às condições de trabalho que extrapolam um mínimo de dignidade para que se possam fazer aceitos, numa ideia de pertencimento, em locais que, teoricamente, não lhes eram “cabíveis”. Assim, compreende-se majoritariamente que um pouco de lazer nos locais em que as elites empregadoras desfrutam de seu tempo ocioso, será válidos com ponto de contrapartida ao seu tempo de submissão à condição análoga a escravidão, gerando uma cultura massiva de que tal condição é comum e necessária, desprezando qualquer outras circunstâncias que lhes são prejudiciais, fisicamente, econômica e socialmente.

Neste sentido, observamos o descaso a esta situação deplorável tanto pela sociedade quanto pelo o Estado, ao qual condena o trabalho escravo, sendo uma grave violação de

direitos humanos que restringe a liberdade do indivíduo e atenta contra a sua dignidade. Contudo, o Estado peca em garantir a proteção a estes indivíduos violados, tendo em vista a insuficiência das políticas públicas e as ações de combate deste.

Lygia Maria trouxe em sua obra “A flexibilização do direito do trabalho no Brasil” a concepção moderna de desenvolvimento do capital produtivo, e como apresentado no capítulo VI do referido livro, a partir dos anos 1990, ocorreu uma reestruturação produtiva de capital no Brasil, com o advento das novas ideias do neoliberalismo, expondo como adoção de receituário da acumulação flexível, em que pese os locais com menor incidência de fiscalização trabalhista no país, seriam por coincidência, os locais em que poderiam surgir com maior frequência, tal flexibilização dos direitos do trabalhador, com uma disseminação de subcontratação, e terceirização informal dos meios de produção. (GODOY, Lygia, 2008, pág. 171)

O objeto de estudo do presente artigo observa essas mudanças prejudiciais ao trabalhador, principalmente por suprimir direitos constitucionalmente assegurados, e previstos por legislação específica, qual seja a Lei 5.452/43 (CLT), desencadeando uma série de problemas referenciados neste artigo.

Embora não sejam percebidas visualmente tais mudanças nos Códigos vigentes, as novas concepções de trabalho abarcam elementos que inseriram flexibilizações cotidianas, que embora tenham sido contempladas em aspectos da nova reforma trabalhista, que sobrepõe novas regras à CLT, a partir da Lei nº 13.467, ainda há que se falar em diversas transgressões a dignidade humana nos ambientes de produção do setor têxtil do agreste pernambucano, em decorrência da precarização, e proliferação das atividades de produção e serviços informais, gerando a sensível degradação para a classe trabalhadora, referenciada acima. Lygia traz ainda em sua obra, a seguinte afirmação “Deve-se reconhecer que, em face das análises desenvolvidas, que os instrumentos jurídicos ora colacionados consagram a influência de uma política de dependência do capital internacional[...]” (p.179), tal pensamento é corroborado com a prerrogativa das últimas políticas governamentais a nível nacional, que defendiam unilateralmente a operação pró mercado financeiro. Tal situação, apesar de postular a nível de grandes proporções nacionais, têm ocorrido em pequenos mercados, como o observado no agreste setentrional pernambucano.

### **3.5. Possíveis complicações de saúde desencadeadas pela forma de trabalho desempenhada;**

Em decorrência de longas jornadas de trabalho, e extensivos períodos aos quais encontram-se sentados em uma única posição, complicações de saúde podem surgir nos trabalhadores. Devido a linha de produção do segmento de vestuário ser mantida em padrão pela alta produtividade e pelo contínuo e repetitivo movimento biomecânico nas produções de costura, a coluna pode ser seriamente prejudicada, consoante defende Lígia Bracciali e Roberto Vilarta em “Aspectos a serem considerados na elaboração de programas de prevenção e orientação de problemas posturais”. (BRACCIALLI, et al., 2000)

Nesse sentido, os autores compreendem que, “O modelo biomecânico da coluna do homem não foi construído para permanecer por longos períodos na posição sentada, mantendo posturas estáticas fixadas e realizando movimentos repetitivos” (BRACCIALLI, et al., 2000, p. 03), ratificando a necessidade de se acompanhar de perto esse modelo de produção. Assim, movimentos e posições contínuas acabam gerando uma pressão rotineira sobre os discos vertebrais, que a longo prazo, podem incidir em problemas vertebrais crônicos, como redução do amortecimento de impactos na coluna, desencadeando dores insustentáveis para com uma vida saudável.

O ambiente sadio de trabalho consiste num direito fundamental do trabalhador, fundamentada no art. 7º, XXII, da Carta Magna, que arrola como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O meio ambiente de trabalho é o local onde o trabalhador desenvolve sua atividade laboral, conforme defende Ricardo Rezende, “Zelar pelo meio ambiente do trabalho é obrigação do empregador, de forma a proteger os bens jurídicos trazidos pelo empregado quando da admissão, tais quais a vida, a saúde e a capacidade para o trabalho.” (REZENDE, 2020, p. 960)

Dessarte, a exposição destes trabalhadores a atividades desgastantes incidirá em diversas problemáticas, bem como o desencadeamento de severas complicações de saúde ao longo do tempo. Conjuntamente, convertera-se futuramente em uma problemática para sistema previdenciário, pois, dada a informalidade dessas relações de trabalho, muitos empregados não contribuem com o sistema de seguridade social e previdenciária, entretanto, em algum momento não estarão mais aptos ao trabalho, por falta de condições e capacidade para execução de tal modo que, dependerão de outras pessoas para garantir seu sustento.

#### **4. MECANISMOS JURÍDICOS DE COMBATE E AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO;**

##### **4.1. Insuficiência tutelar do setor legislativo e jurídico na área: Fragilidade da Consolidação das Leis de Trabalho e ausência de intervenção do Ministério Público;**

Avaliando o mercado de trabalho, na área das confecções têxteis do Agreste, e identificando que é dominado pela irregularidade, a contratação de trabalhadores terceirizados configura uma prática comum na região, justamente com intuito de reduzir os gastos com a produção da “atividade-fim”, o que acabou sendo viabilizado legalmente após a reforma mais liberal de 2017. Frei Xavier Plassat, um dos especialistas do Nexo ressalta que os recursos são escassos e a capilaridade do Estado é insuficiente para que a fiscalização possa chegar a tempo de fazer o flagrante em consequência da denúncia. Por estarem, geralmente, em situação de desconhecimento, é quase que impossível.

O número de fiscais também caiu nos últimos 20 anos. Em 1996, eram 3,5 mil promotores do Ministério Público do Trabalho. Em 2015, o Estado tinha só 2,6 mil. O quadro é pior do que parece, já que isso é só pouco mais de 30% do que a Organização Internacional de Trabalho sugere para o Brasil: de acordo com o órgão, deveríamos ter 8 mil promotores do Ministério Público do Trabalho para fiscalizar situações de trabalho escravo, por exemplo. (Ana Sousa, CNSA, segundo pesquisa da Nexo.)

A terceirização contribui para que esse misticismo continue sobre a área trabalhista, a dificuldade só aumentou com a regulamentação legal da prática.

O entendimento de que os Tribunais Regionais do Trabalho representam “a segunda instância de julgamento para os dissídios individuais e a primeira para os dissídios coletivos” (Tatiane, 2017), coexistem em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho existentes no Brasil, os quais caracterizam-se como a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho; sendo atendidas como Reclamações Trabalhistas. Mais especificamente na Região Agreste, Caruaru/PE detém três Varas Trabalhistas, 1ª, 2ª e 3ª, as quais expandem sua jurisdição sobre Toritama/PE e Santa Cruz/PE, o eixo que nos interessa; vale ressaltar a existência dos sindicatos que serão responsáveis pela comunicação dos trabalhadores com a justiça.

Esses Tribunais são os mecanismos pelos quais os trabalhadores irão se expressar e buscar, a partir do direito coletivo ou individual, justiça mediante os ocorridos e as lides que enfrentam; contudo, esses mecanismos infelizmente não conseguem ser suficientes para, pelo menos, fiscalizar as desvantagens no meio do trabalho estudado. Surgindo a regulamentação legal do trabalho terceirizado, com o advento da lei 13.429/2017 e atualizações na lei 6.019/1974, direitos básicos foram garantidos aos trabalhadores - como boas condições de segurança, higiene e salubridade - e também abriu precedente para a terceirização do serviço prestado, não sendo necessário a contratação do trabalhador, mas apenas do serviço, da atividade. Esse método estabelecido pelo artigo 4º-A17 à Lei nº 6.019/1974, permitia a contratação da “atividade-fim” do empreendimento, assim chamado por Niele Maria Bernardo da Silva, em “A moda e o lado obscuro por trás da beleza produtiva”. É evidente, portanto, a fragilidade das consolidações trabalhistas como principal fator da insuficiência tutelar do setor legislativo e jurídico na área.

Esse tipo de regulamentação, ainda, permite - mesmo que contestado pela doutrina - o que foi chamado de "quarteirização" do serviço, fazendo com que as empresas possam contratar outras empresas para que forneçam a mão de obra; o que dificulta a fiscalização por parte dos órgãos competentes e, conseqüentemente, facilita a concretização de situações insalubres no âmbito do trabalho.

#### **4.2. Responsabilidade das indústrias do setor têxtil;**

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, a causa predominante da escravidão é a exploração econômica. E em conjunto com essa informação a globalização nos mercados podem ser a razão preponderante, posto que gera uma grande concorrência, fazendo com que os fabricantes/produtores se adequem ao sistema, produzindo com custos baixíssimos. (Cristova e Goldschmidt, 2012)

Quando se fala em termos de responsabilização civil no ambiente/relação de trabalho, defende Jean Charles de Oliveira Batista, em seu trabalho “Responsabilidade civil nas relações de trabalho” (2014) que, tem-se tal instituto caracterizado enquanto objetivo, mesmo que o empregador não seja dotado de personalidade jurídica, como já referenciado neste trabalho, comumente na região objeto de estudo, as relações ocorrem rotineiramente informais, postergando, ou até mesmo, inexistindo qualquer formalização e registro adequado das pessoas jurídicas, e em decorrência, seus subordinados colaboradores. Isso ocorre porque tal modalidade disposta no instituto da responsabilização civil gerará efeitos na repercussão

de atos independentemente de culpa, bastando a simples relação de vínculo, para em tal hipótese, firmarem-se atos lesivos a figura do empregador, direcionando qualquer ação comissiva ou omissiva, persistindo nexo causal ao encartado nas disposições legalmente previstas, exercendo precarização direta dos empregadores, quanto aos seus subordinados.

O Código Civil de 2002, trouxe expressamente em seu art. 932, inciso III, a responsabilização civil nos trâmites do referenciado neste trabalho, como transcrito:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Sendo portanto, indiscutível seu papel quando judicializado um pleito trabalhista, como fora construído de acordo com a doutrina pátria majoritária, não será unicamente objetiva sua capacidade em termos de responsabilidade, podendo figurar enquanto responsabilidade subjetiva, devendo o particular lesado comprovar violação de direito material, como devidamente o nexo causal pelo qual poderia ter sido evitado, segundo o pensamento de Carlos Alberto Hittar, que assim dispõe:

Se o ato lesivo é praticado por pessoa jurídica, deve-se distinguir se o foi por meio de representante (legal ou estatutário) ou de empregado (pessoa a seu serviço). No primeiro caso, a empresa responde, sem que se tenha de fazer qualquer outra indagação. No segundo caso, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada é preciso que o agente tenha praticado o ato ilícito no exercício de suas funções, na conformidade do inciso III deste dispositivo, cabendo sempre o direito de regresso contra o efetivo causador do dano. Desse modo, tratando-se de pessoa jurídica, deve-se primeiramente verificar, concretamente, a espécie de empresa e a condição do agente, isto é, se age em nome da entidade ou a seu serviço. (HITTAR, 1989, apud, Oliveira Batista, 2014, p. 07).

Tal entendimento não retirou a capacidade de ocupação do polo passivo em judicialização, apenas alega que deve-se indagar se o ato foi cometido por ação ou omissão, cabendo perfeitamente ação regressiva, bastando-se de normas comuns para temáticas diversas, sendo plenamente cabível em hipóteses de acidente de trabalho, como o autor expõe em sua obra.

#### **4.3. Nova Lei 13.467 de 2017 da Reforma Trabalhista;**

Inicialmente há que se falar no enfoque retrógrado que houve quanto a observação dos direitos trabalhistas no Brasil, em razão da reforma trabalhista instrumentalizada pela Lei nº 13.467 de 2017, haja vista que a primeira legislação que lhes garantiu de fato um mínimo

existencial e laboral, lhes foi apresentada durante a Era Vargas sob forte pressão popular, mesmo sendo um país fundado e constituído sobre a produção, e trabalho exaustivos, durante séculos lhes foi negado qualquer direito humanístico.

No entanto, apesar da conquista dos trabalhadores para garantias trabalhistas, observamos as relativizações dos direitos, bem como a aplicação de maior segurança jurídica para o empregado. Através da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467), lei a qual altera a Consolidação das Leis do Trabalho, modificou mais de 117 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, ao qual alterou diversos aspectos nas relações de trabalho, resultando na flexibilização das relações entre empregado e empregador, maior segurança jurídica para o empregador, ampliação das modalidades de contrato de trabalho, e por fim, mudanças nos direitos trabalhistas. Consoante, Sandro Sacchet de Carvalho em seu artigo “Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista” afirma:

Em vez de ampliar as possibilidades de formalização por meio de políticas públicas voltadas para a produtividade do trabalho, procura-se tornar legais trabalhos precários, sob o risco de precarizar trabalhos que hoje se encontram protegidos. (2017. p. 87)

Portanto, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467) fragilizou os direitos trabalhistas, e, conjuntamente, facilitou os mecanismos da informalidade, sendo este uma característica presente no trabalho escravo contemporâneo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que a insuficiência do Estado e de seus órgãos fiscalizadores é o principal fator para que essas desigualdades tornem o trabalho tão nocivo, permitindo situações análogas a escravidão. Havendo a reforma de 2017 no setor trabalhista, situações irregulares foram intensificadas e, com isso, a fiscalização que já é insuficiente se tornou extremamente acessória no processo de contratação da mão de obra. A “*atividade-fim*” tornou-se espécie, um certo “tipo” dentro do gênero contratual trabalhista.

Essa realidade coexiste com a fragilidade existente na infraestrutura socioeconômica, a qual lidera os trabalhadores a se acostumar com a sua realidade e tipo de trabalho por pensarem que o trabalho árduo irá ser compensatório; não entendendo o quão nocivo é aquela atividade para eles mesmos, como evidenciado no documentário objeto de pesquisa do nosso estudo. A partir dos estudos abordados neste trabalho, depreende-se que a linha temporal

traçada expôs a falha cultural da sociedade do Agreste pernambucano, uma vez que perpetuou-se a visão social de que seu trabalho seria recompensado com entretenimento mínimo, e que a partir de então “iriam equiparar-se” às classes dominantes, principalmente no gozo de feriados prolongados, como o carnaval. A partir desse pensamento comum nas populações mais vulneráveis, tornou-se mais fácil sua dominação, sendo rotineiro o desprezo às legislações previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Esse estudo possibilitou também a apreciação dos riscos crônicos que as populações submetidas as péssimas condições de trabalho adotadas na produção têxtil da região estão expostas, principalmente com relação aos possíveis acidentes de trabalho, uma vez que não há uma devida fiscalização, ou planejamento em segurança do trabalho, além de ausência em planejamento previdenciário, ou cuidados médicos, uma vez que os trabalhos manuais do setor, implicam em possíveis danos extremamente graves que podem fragilizar muito o trabalhador, inclusive, de forma que impossibilite o desempenho de novas atividades laborais.

Com as considerações do novo texto da Lei nº 13.429/2017, conhecida como reforma trabalhista de 2017, o caput do artigo 5º- A, o qual permite à pessoa física terceirizar os serviços executados por ela, ou seja, sua atividade-fim, os prejuízos vividos pelo trabalhador são resumidos a falta de atendimento e garantia de suporte financeiro mínimo, o que é extremamente conveniente para o Estado, agindo com intuito de beneficiar a economia regional regularizando o trabalhador que antes era irregular, porém impondo na regularização situação onerosa, dificultando a cobrança e exigência de direitos que já não são fiscalizados adequadamente por falta de polarização.

De forma que a fiscalização pelos órgãos competentes se tornou mais letárgica, uma vez que para o sindicato e o próprio órgão fiscalizador não tem mais a pessoa do trabalhador coletivo enquanto representação, pois agora há um terceiro na linha ativa de produção, reduzindo custos, e evadindo competências para a esquiva de possíveis processos em judicialização, na seara trabalhista.

Dessa forma, a conclusão desse trabalho demonstra a forma sutil como ocorreu a supressão de direitos e garantias dos trabalhadores, com ausência de devida fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, ineficácia da aplicação de legislação trabalhista, inclusive em situação de vínculo empregatício terceirizado, que já é evidentemente degradado, bem como o desapego por incentivos educacionais, e assim por vezes torna-se dificultosa a especialização para a mão de obra, retardando o processo de evolução social dos locais



abordados. É importante esclarecer como, mesmo havendo avanço legislativo e jurisdicional, a ineficiência dos órgãos públicos em fiscalizar o setor têxtil e aplicar as devidas precauções é intrinsecamente conectada com onerosidade atribuída involuntariamente ao trabalhador, que sempre será parte inferior na relação trabalhista. Ainda, a terceirização do trabalho, permitida pela própria Lei, precariza a possibilidade de fiscalização do Ministério Público do Trabalho; característica tão intrínseca à situação que é quase impossível identificar o trabalhador terceirizado e liberal, permitindo apenas a situação de vulnerabilidade para a classe e impedindo a devida contratação e estabelecimento formal da classe do trabalho em questão.

## REFERÊNCIAS:

ANDREUCCI, Ricardo A. **Direito Penal do Trabalho**. Editora Saraiva, 2018. 9788553601875. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601875/>.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro (2001). Redes de subcontratação e trabalho a domicílio na indústria de confecção: um estudo na região de Campinas.

BATISTA, Jean Charles de Oliveira. Responsabilidade civil nas relações de trabalho. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 mar 2014, 05:15. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38557/responsabilidade-civil-nas-relacoes-d-e-trabalho>.

Braccialli, L. M. P., & Vilarta, R. (2000). Aspectos a serem considerados na elaboração de programas de prevenção e orientação de problemas posturais. Revista Paulista De Educação Física, 14(2), 159-171. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2594-5904.rpef.2000.138610>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Código Penal (1941). Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1941.

BRASIL. Consolidação das leis do Trabalho (1943). Decreto-Lei nº 5.442. Brasília, DF: Senado, 1943.

CABRAL, A.; MÔNACO, M. **O DIREITO CIVIL E A SUA APLICAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO: ABORDAGEM HISTÓRICA E DOGMÁTICA SUMÁRIO**. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<<https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27278/O%20direito%20civil%20e%20sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20Angelo%20Antonio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

CAVALCANTI, Lygia Maria de Godoy Batista. A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL; Desregulação ou Regulação Anética do Mercado?. 1ª. ed. São Paulo: LTr, 2008. 206p.

Cristova, K. G., & Goldschmidt, R. (2012). O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL. Simpósio Internacional De Direito: Dimensões Materiais E Eficaciais Dos Direitos Fundamentais, 2(2), 543–567. Recuperado de <https://periodicos.unoesc.edu.br/simposiointernacionaldedireito/article/view/2255>

ESTOU Me Guardando para Quando o Carnaval Chegar. Direção: Marcelo Gomes. 2019. (86 mim)

FADE / UFPE. *Estudo de Caracterização Econômica do Pólo de Confecções do Agreste Pernambucano*. FADE/UFPE/SEBRAE: Recife, 2003. Relatório de Pesquisa.

FIGUEIROA, et al. **Evolução intergeracional da estatura no Estado de Pernambuco, Brasil, entre 1945 e 2006. 1 – aspectos descritivos**. 2012. Disponível em: [https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/csp/v28n7/07.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v28n7/07.pdf).

Franklin Cordeiro, Marlene; Raimundo Oliveira Vergolino, Jose. **Desafios da educação para o desenvolvimento socioeconômico: experiência Santa Cruz do Capibaribe-Pernambuco**. 2011. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Gestão e Pública p/ o Desenvolvimento do Nordeste, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho** . Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622944/>.

MALAGUTI, Manoel Luiz. *Crítica à razão informal – a imaterialidade do assalariado*. São Paulo: Boitempo Editora, 2001.

PAIXÃO, Jucivan Denio Florencio. **Uma análise do crescimento econômico do setor de serviços terceirizáveis no estado de Pernambuco e suas repercussões sobre o mercado de trabalho entre 1995 e 2010**. Recife, 2012. 79 f. Dissertação (mestrado) - UFPE, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-graduação em Economia, 2012.

NETO, Dalk Dias Salomão. Et al. **Trabalho análogo ao escravo na indústria têxtil Brasileira**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 28-46. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/ciencias-sociais/textil-brasileira>.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530989552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989552/>.

ROCHA, G.; BRANDÃO, A. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais Contemporary Slave Labor in Brazil from the Perspective of Participation in Social Movements**. v. 16, n. 2, p. 196–204, [s.d.]. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/p35JR3swm56rQbZDZ44TspN/abstract/?lang=pt>.

RODRIGUEZ, Américo Plá. “Princípios de Direito do Trabalho, 3ª Edição, São Paulo, LTr, 2000.

Santos, Elisabeth Cavalcante dos, Pereira, Ana Márcia Batista Almeida, & Helal, Diogo Henrique. (2022). **Ethos do trabalho no Agreste das Confecções**. *Cadernos EBAPÉ.BR*, 20(1), 151-163. Epub March 11, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1679-395120210034>.

SANTOS, Breno Bittencourt; VASCONCELOS, Valtemira Mendes. Fatores socioeconômicos e demográficos associados ao trabalho informal: o caso de Toritama, Pernambuco, Brasil. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*, v. 8, n. 1, jan.- jun. 2018, pp. 289-316.

**SANTOS, Tatiane. A JUDICIALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES E RELAÇÕES DE TRABALHO NO APL DE CONFECÇÕES DO AGRESTE DE PERNAMBUCO.** [s.l: s.n.]. Recife. 2017. Disponível em: <[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29497/1/DISSERTA%c3%87AO%20Tatian e%20Helena%20Lins%20dos%20Santos.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/29497/1/DISSERTA%c3%87AO%20Tatian%20Helena%20Lins%20dos%20Santos.pdf)>.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 200.